

BAASP _____ nº 2756

Notícias do Judiciário 1 a 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional 3

Indicadores 4

Jurisprudência _____

Falência da empregadora 6193

Crime de trânsito 6195

Propriedade industrial 6197

Pesquisa Monotemática _____

Taxa de juros 681 a 684

Suplemento _____

Resolução Administrativa nº 1.470/ 2011, do Tribunal Superior do Trabalho - Regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT - e dá outras providências 1 a 3

Legislação Federal 3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias do Judiciário

■ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Presidência

Resolução nº 469/2011

Altera o art. 5º da Resolução nº 404,

de 7/8/2009, que "dispõe sobre as intimações das decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal em processos físicos ou eletrônicos e dá outras providências", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Quando partes na causa, os Ministérios Públicos dos Estados, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal serão intimados na pessoa que os represente no feito".

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, STF, 3/10/2011, p. 1)

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região

Resolução nº 440/2011

Altera o Anexo da Resolução nº 275, de 22/2/2006, deste Conselho, para vincular a Subseção Judiciária de São Vicente à Unidade Administrativa Regional de Santos e a Subseção Judiciária de Lins à Unidade Administrativa Regional de Bauru, o qual passa a apresentar a seguinte redação:

Anexo

Unidades Administrativas Regionais	
Seção Judiciária de São Paulo	
Subseção sede	Subseções vinculadas
São Paulo	São Paulo, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Santo André, Osasco, Mauá
Ribeirão Preto	Ribeirão Preto, Franca, São Carlos, Araraquara, Barretos

Campinas	Campinas, Piracicaba, Bragança Paulista, São João da Boa Vista, Jundiaí, Americana
São José do Rio Preto	São José do Rio Preto, Catanduva
Presidente Prudente	Presidente Prudente
São José dos Campos	São José dos Campos, Guaratinguetá, Taubaté, Mogi das Cruzes, Caraguatatuba
Santos	Santos, Registro, São Vicente
Bauru	Bauru, Jaú, Botucatu, Lins
Marília	Marília, Assis, Tupã, Ourinhos
Araçatuba	Araçatuba, Andradina, Jales
Sorocaba	Sorocaba, Avaré, Itapeva
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul	
Subseção sede	Subseções vinculadas
Campo Grande	Campo Grande, Três Lagoas, Corumbá, Coxim
Dourados	Dourados, Ponta Porã, Naviraí

(DeJF - 3ª Região, Administrativo, 5/10/2011, p. 16)

Justiça Federal de Ourinhos

Portaria VF nº 26/2011

Regulamenta o procedimento para a consulta e retirada de autos da Secretaria por Advogados, Estagiários e partes, conforme abaixo transcrito:

"Capítulo I

Consulta em Balcão

Art. 1º - Em respeito ao Princípio da Publicidade, qualquer pessoa pode consultar no balcão da Secretaria desta Vara Federal autos de quaisquer processos judiciais que tramitam neste Juízo sob supervisão do atendente, salvo nos casos de Segredo de Justiça, em que o acesso será restrito às próprias partes ou a seus respectivos Advogados, nos termos do art. 155 do CPC.

Parágrafo único - Os autos relativos aos feitos de natureza criminal

podem ser livremente consultados no balcão (desde que públicos), mas a extração de fotocópias é restrita às partes, aos Advogados atuantes no feito ou a pessoas por eles expressamente autorizadas, em respeito ao Princípio da Presunção de Inocência.

Capítulo II

Carga de Autos sem Necessidade de Autorização do Juiz

Art. 2º - Somente será permitida a retirada de autos da Secretaria aos Advogados regularmente constituídos nos processos a que se refere a carga ou a pessoas por eles expressamente autorizadas, independentemente de requerimento expresso e de despacho do Juiz:

I - pelos prazos previstos em lei ou fixados pelo Juiz da causa, quando lhes competir manifestar-se no feito (art. 40, inciso III, do CPC), vedada a carga quando estiver em curso prazo para a outra parte (inclusive em caso de prazo comum);

II - pelo prazo de 5 dias quando o processo estiver em Secretaria para cumprimento de alguma determinação judicial (art. 40, inciso II, do CPC), vedada a carga quando estiver em curso prazo para atos da parte contrária;

III - pelo período máximo de 2 horas, para extração de cópias de peças processuais, mesmo quando em curso prazo para atos da parte contrária.

1º - A via original ou cópia autenticada da autorização referida no *caput* deste artigo terá validade de 6 meses e ficará arquivada em Secretaria durante tal período, devendo dela constar expressamente a data de emissão e que a carga será realizada em nome e sob responsabilidade do Advogado subscritor. Cargas realizadas

por terceiros autorizados não serão admitidas em processos-crime e, nos casos em que admitidas, sempre quando da devolução, o servidor responsável deverá certificar a confecção das páginas dos autos.

2º - As cargas deverão ser anotadas em livro próprio com a identificação do requerente (inclusive telefone), sua assinatura e o prazo para devolução.

Capítulo III

Carga de Autos com Necessidade de Autorização do Juiz

Art. 3º - Partes, pessoas estranhas à lide ou Advogados não regularmente constituídos pelas partes nos processos só poderão retirar autos judiciais da Secretaria desta Vara Federal, sempre mediante requerimento escrito e autorização do Juiz, nas seguintes hipóteses:

a) por 5 dias em relação a processo em tramitação, desde que não esteja em curso prazo para nenhuma das partes, mediante demonstração de interesse jurídico (art. 40, inciso II, CPC);

b) por 10 dias, independentemente de demonstração de interesse jurídico, nos casos de processos findos e arquivados (art. 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906/1994);

c) para extração de cópias, neste caso, exclusivamente para Advogados (art. 7º, inciso XIV, Lei nº 8.906/1994), por no máximo 2 horas, devendo a Secretaria, nestas situações, certificar nos autos e lançar a fase respectiva no sistema, com expressa menção ao nome e número da OAB do Advogado;

d) em outras situações autorizadas pelo Juiz que preside o processo.

Parágrafo único - As pessoas de que trata este artigo não poderão extrair cópias de peças dos processos por

meio de máquinas fotográficas, escâneres de mão ou outro meio eletrônico, ainda que não haja necessidade de retirada dos autos em carga, sem prévia autorização do Juiz que preside o processo ou anuência expressa do(s) Advogado(s) atuante(s) no feito entregue ao atendente do balcão para que seja juntada aos autos respectivos.

Capítulo IV

Procedimento para Cobrança de Autos com Carga Vencida

Art. 4º - Aquele que deixar de devolver os autos retirados em carga no prazo fixado para tanto será intimado pela Imprensa Oficial para fazê-lo em 24 horas; não os devolvendo neste prazo, deverá o servidor responsável realizar a cobrança por meio telefônico para que devolva imediatamente, certificando-se tal fato em procedimento à parte instaurado até a efetiva devolução dos autos; caso ainda assim não sejam devolvidos os autos, expedir-se-á mandado de busca e apreensão e o Advogado faltoso perderá o direito de vista dos autos fora da Secretaria, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 196 e parágrafo único do CPC e do art. 34, inciso XII, da Lei nº 8.906/1994, cabendo a comunicação do fato à OAB-SP.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 5º - Havendo a consulta em balcão ou a retirada de autos da Secretaria em quaisquer das hipóteses previstas no art. 2º, considera-se realizada a intimação de todos os atos processuais praticados até aquele momento nos autos do processo consultado ou retirado em carga pelo Advogado ou pessoa por ele autorizada.

Parágrafo único - Antes de proceder-se à entrega dos autos para consulta ou carga, o servidor responsável certificará nos autos a data da intimação, tomando o ciente do responsável pela consulta ou carga nos próprios autos.

Art. 6º - Se houver interesse na obtenção de fotocópias autenticadas com chancela da Vara Federal, o interessado deverá preencher o requerimento próprio, recolher o pagamento da taxa respectiva e retirar as fotocópias no prazo de até 3 dias úteis pessoalmente no balcão da Secretaria. Passados 30 dias sem retirada, as peças copiadas serão inutilizadas.

Art. 7º - As certidões narratórias (conhecidas como certidões de objeto e pé) dependem de prévio requerimento do interessado e são expedidas pela Secretaria independentemente de autorização do Juiz, exceto nos feitos de natureza criminal e nos processos que tramitam sob Segredo de Justiça, nos quais a emissão de certidões dependerá, sempre, de prévia autorização do Juiz do processo.

Parágrafo único - As certidões narratórias expedidas serão entregues ao requerente mediante recibo no anverso de 2 vias, sendo uma juntada nos autos a que se refere, juntamente com cópia do requerimento, e outra em pasta própria.

Art. 8º - A Secretaria manterá controle de senha para os atendimentos no balcão da Vara para fins de controles estatísticos internos do Juízo.

Art. 9º - Revogam-se os arts. 10, 11, 12 e 13 da Portaria nº 12/2008 dessa Vara Federal”.

Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação.

(DeJF - 3ª Região, Judicial II, 22/9/2011, p. 113)

■ TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 2ª E 15ª REGIÕES

Presidências e Corregedorias Regionais
Portarias GP/CR nºs 63 e 36/2011

O TRT da 2ª Região fixou o dia 18/10/2011 como a data do término do movimento paredista bancário para efeito da contagem dos prazos mencionados na Portaria GP/CR nº 60/2011 (Boletim AASP nº 2753, p. 3). Para a comprovação dos recolhimentos, deverá ser observado o disposto na Portaria acima mencionada, atentando-se, no 1º Grau de Jurisdição, para as disposições da Portaria GP/CR nº 62/2011 (Instituição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - Boletim AASP nº 2755, p. 3).

Quanto ao TRT da 15ª Região, para efeito das contagens dos prazos referidos nos arts. 1º e 2º da Portaria GP/CR nº 34/2011 (Boletim AASP nº 2753, p. 3), o dia 19/10/2011 deve ser considerado o 1º dia útil subsequente, salvo no caso de feriado local.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 19/10/2011, p. 611)
(DOe, TRT-15ª Região, 19/10/2011, p. 1)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

• Desde 5/10, até ulterior deliberação - Varas do Trabalho da 2ª Região (suspensão dos prazos processuais, em razão da greve dos Servidores daquele Tribunal Regional. Os efeitos mencionados no art. 6º da Portaria GP/CR nº 62/2011 - Boletim AASP nº 2755, p. 3 - foram suspensos. Os órgãos de 1º Grau privilegiarão o lançamento de registros no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, a expedição de alvarás, o encaminhamento das petições relacionadas às hastas públicas, a homologação de acordos e o atendimento dos casos urgentes, com a observância das prioridades definidas nos normativos vigentes - Portarias GP/CR nºs 64/2011 e 65/2011).

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 20 e 21/10/2011, p. 491 e 567)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 1º/11 - Serra Negra.
- Dia 4/11 - São Carlos e São Sebastião da Gramma.

(DJe, TJSP, Administrativo, 18/10/2011, p. 4)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- Dia 4/11 - Juizado Especial Cível CIC/Leste - Itaim Paulista, Juizado Especial Cível e Criminal de Taboão da Serra, 2º Ofício Cível e o Distribuidor de Sumaré.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Impedimento ético - Advogada que patrocinou ação trabalhista em face de empresa, resolvida por meio de conciliação - Atuação em outra ação trabalhista, para a defesa da empresa - Possibilidade - Inexistência de conflito de interesses. Advogada que patrocinou ação na Justiça do Trabalho, em face de empresa, solucionada por meio de conciliação e no aguardo de cumprimento do acordo firmado, não está impedida de advogar em defesa da mesma empresa, em outra ação trabalhista, eis que inexistente conflito de interesse entre suas clientes, pela superveniência do novo mandato. Da mesma forma, a independência na atuação e o sigilo profissional restam resguardados, eis que as informações obtidas pela Advogada na ação que patrocinou em face da empresa de nada servirão para sua defesa em outra ação (Processo nº E-4.038/2011 - v.u., em 18/8/2011, do parecer e ementa do Rel. Dr. José Eduardo Haddad).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 545ª Sessão, de 18/8/2011.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/7/2011 - Portaria Interministerial nº 407/2011 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$ 15,13			Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
Interior	R\$ 12,12			até R\$ 1.107,52		8%	
Cada 10 km	R\$ 6,02			de R\$ 1.107,53 até R\$ 1.845,87		9%	
Mandato Judicial - desde 1º/4/2011 R\$ 10,90				de R\$ 1.845,88 até R\$ 3.691,74		11%	
Código 304-9 - Guia Gare				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.382/2011				Salário Mínimo Federal - R\$ 545,00 - desde 1º/3/2011 - Lei Federal nº 12.382/2011			
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2011				Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2011 - Lei Estadual nº 14.394/2011			
Ato nº 449/2011				1) R\$ 600,00* 2) R\$ 610,00* 3) R\$ 620,00*			
Recurso Ordinário	R\$ 6.290,00			* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Recurso de Revista	R\$ 12.580,00			Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2011 - Portaria Interministerial nº 407/2011			
Embargos	R\$ 12.580,00			até R\$ 573,91		R\$ 29,43	
Recurso Extraordinário	R\$ 12.580,00			de R\$ 573,92 até R\$ 862,60		R\$ 20,74	
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 12.580,00				agosto	setembro	outubro
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009				Taxa Selic	1,07%	0,94%	-
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				TR	0,2076%	0,1003%	0,0620%
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0	INPC	0,42%	0,45%	-
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6	IGPM	0,44%	0,65%	-
Imposto de Renda - Lei Federal nº 12.469/2011				BTN+TR	R\$ 1,5572	R\$ 1,5605	R\$ 1,5620
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal				TBF	1,0493%	0,8911%	0,8325%
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)		UFM (anual)	R\$ 102,02	R\$ 102,02	R\$ 102,02
até 1.566,61	-	-		Ufesp (anual)	R\$ 17,45	R\$ 17,45	R\$ 17,45
de 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49		UPC (trimestral)	R\$ 22,09	R\$ 22,09	-
de 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58		SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,2235	2,2271	2,2353
de 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37		Poupança	0,7086%	0,6008%	0,5623%
acima de 3.911,63	27,5	723,95		Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000 R\$ 1,0641		
Deduções:							
a) R\$ 157,47 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.566,61 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.958,23 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).							
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .							
Taxa de desarmamento (Capital e Interior):							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2							
(DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							



Direito do Trabalho

Falência da empregadora - Responsabilidade subsidiária - O redirecionamento da Execução para o responsável subsidiário se dará somente na inviabilidade de excussão do acervo patrimonial da devedora principal, o que se materializou na presente hipótese, haja vista a decretação de falência desta, evidenciando sua insolvência (TRT-2ª Região - 2ª T.; AGP nº 0010800-19.2007.5.02.0016-São Paulo-SP; Rel. Des. Federal do Trabalho Luiz Carlos G. Godoi; j. 20/7/2011; v.u.).

■ RELATÓRIO

Vistos estes Autos de Agravo de Petição, objeto do Processo TRT-SP nº 0010800-19.2007.5.02.0016 da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que são agravante T. E. A. e agravados Banco ... S.A., M. F. E. S. E. C. I. R. S. V. Ltda.

Irresignado com a r. decisão de fls. 390, proferida pela Exma. Sra. Juíza Dra. Rita de Cássia Martinez, que rejeitou o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, agrava o exequente pleiteando a sua reforma.

Sustenta que: a) com a decretação de falência da 1ª reclamada está demonstrada sua insolvência, autorizando o redirecionamento da Execução em face do devedor subsidiário; b) nos termos do § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os credores do devedor em recuperação conservam seus direitos e privilégios; c) do item IV da Súmula nº 331, do C. TST, se extraem os requisitos para que a execução se volte validamente contra o responsável subsidiário: o inadimplemento da empregadora, a participação da tomadora dos serviços na relação processual e que esta conste do título executivo judicial, todos eles

presentes na hipótese; d) é oportuno citar, por analogia, o art. 828 do Código Civil, no sentido de que o fiador, demandado para quitar a dívida do devedor principal, não pode se aproveitar do benefício de ordem previsto no art. 827, quando este for insolvente ou falido.

Contraminuta a fls. 410/415.

Dispensado o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho a teor do disposto no art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

■ VOTO

1 - Juízo de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto.

2 - Juízo de Mérito

2.1 - Falência da empregadora. Responsabilidade subsidiária

Considerou a origem que os créditos do exequente devem ser habilitados perante o Juízo Falimentar, consoante o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Contra esse entendimento se insurge o agravante, argumentando

que a decretação de falência da 1ª reclamada demonstra sua insolvência, autorizando o redirecionamento da Execução ao devedor subsidiário.

Revedo posicionamento anterior, tenho que o prosseguimento em face do responsável subsidiário se dará somente na inviabilidade de excussão do acervo patrimonial da devedora principal.

O que, sem sombra de dúvida, se materializou na demanda, haja vista a decretação de quebra, evidenciando a insolvência daquela e a conseqüente impossibilidade de satisfazer o débito em Execução.

Cabe sublinhar que, nos termos da Súmula nº 331, do C. TST, é suficiente o inadimplemento da obrigação pela devedora principal para autorizar que o procedimento executório se volte para o devedor secundário, sendo esta a hipótese dos Autos.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior:

“Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Inexistência decisão denegatória. Manutenção. A decretação da quebra do devedor principal demonstra,

cabalmente, sua condição de insolvência e, considerando-se a natureza privilegiada dos créditos trabalhistas, a execução deve ser direcionada contra o devedor subsidiário, que, nesse contexto, é o responsável pelo pagamento do valor devido. Não há previsão legal para que, primeiramente, a Execução se processe em face dos sócios da empresa falida ou que se aguarde o encerramento do Processo Falimentar. Isso porque, reconhecida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, descabe falar-se em benefício de ordem, pois, para se acionar o responsável subsidiário, basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, consoante a determinação contida no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Em suma: o redirecionamento da execução para o tomador de serviços, diante da dificuldade de se executarem os bens do devedor principal, resulta da aplicação dos termos da Súmula nº 331, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Desse modo, não há como assegurar o processamento do Recurso de Revista quando o Agravo de Instrumento interposto não desconstitui as razões expendidas na decisão denegatória, que assim subsiste pelos seus próprios fundamentos. Agravo

de Instrumento desprovido” (TST; AIRR nº 174900-51.2005.5.015.0128; 6ª T.; Rel. Min. Maurício Godinho Delgado; j. 1º/6/2011; publicado em 10/6/2011).

“(…) II - Recurso de Revista. Falência da devedora principal. Redirecionamento da Execução contra o tomador de serviços. Desnecessidade de prévia habilitação do crédito trabalhista no Processo de Falência. 1 - Nos termos da Súmula nº 331, inciso IV, do TST, a tomadora dos serviços terceirizados responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas a que está obrigada a empresa prestadora de serviços. Assim, com o mero inadimplemento dos créditos trabalhistas pelo devedor principal, a obrigação pela satisfação da dívida recai, direta e automaticamente, sobre o responsável subsidiário. 2 - No caso, o Regional registrou que, após ser prolatada a sentença, foi decretada a falência da reclamada principal e entendeu que, na fase de Execução de sentença, o obreiro deveria habilitar os créditos reconhecidos no presente Processo nos Autos da Falência, para, somente depois de adotada tal providência, e, no caso de ‘insucesso na habilitação’, ser redirecionada a Execução contra a devedora subsidiária. 3 - Contudo, tal decisão merece reforma, na medida em que o único pressuposto para que se possa acionar o devedor subsidiário é a constatação da insolvência do devedor principal. Assim, a decretação de falência da devedora principal, por si só, tem o condão de fazer com que ao obreiro seja facultada a possibilidade de redirecionar, automaticamente, a Execução contra a responsável subsidiária, a qual foi

incluída na relação processual (parte final da Súmula nº 331, inciso IV, do TST) com o fito de, fundamentalmente, assegurar a satisfação do crédito trabalhista. 4 - Ora, com base no Princípio da Proteção do Trabalhador, não há como se obrigar o empregado - parte hipossuficiente - a buscar a satisfação do crédito deferido em reclamação trabalhista no Juízo Falimentar, caminho que é, sem dúvida, o mais difícil e longo, não se coadunando com a natureza alimentar do crédito trabalhista exigir do empregado que este esgote todos os meios de cobrança da dívida contra a devedora principal ou os respectivos sócios antes que possa ser redirecionada a Execução contra a devedora subsidiária, sob pena de comprometer a efetividade do provimento judicial. Recurso de Revista conhecido e provido” (TST - RR nº 83540-87.2005.5.02.0066; 7ª T.; Rel. Juíza convocada Maria Doralice Novaes; j. 19/5/2010; publicado em 25/5/2010).

Por esses fundamentos, reformo a r. decisão de origem, autorizando o prosseguimento da Execução em face do devedor subsidiário.

■ DISPOSITIVO

Ante o exposto,

Acordam os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, dar provimento, para autorizar o prosseguimento da Execução em face do devedor subsidiário, nos termos da fundamentação do Voto do Relator.

Luiz Carlos G. Godoi

Relator

Direito Penal

Apelação Crime - Artigo 310 do Código Brasileiro de Trânsito - Entrega de veículo a pessoa não habilitada para dirigir - Manutenção da condenação - 1 - Para a configuração do delito, basta a conduta de entregar veículo automotor à pessoa não habilitada, tratando-se de Crime de Mera Conduta, não exigindo, assim, nenhum resultado para a sua caracterização. 2 - Prova suficiente para amparar o decreto condenatório, inclusive em relação à ciência de que estava entregando o veículo à pessoa menor de idade, não habilitada para dirigir. 3 - Pena readequada de ofício em função do disposto no art. 46 do CP. Recurso improvido (TJRS - Turma Recursal Criminal; RC nº 71003112505-Santo Ângelo; Rel. Des. Luiz Antônio Alves Capra; j. 4/7/2011; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso, substituindo, de ofício, a pena detentiva por multa.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Ems. Srs. Dra. Cristina Pereira Gonzales (Presidente e Revisora) e Dr. Edson Jorge Cechet.

Porto Alegre, 4 de julho de 2011

Luiz Antônio Alves Capra

Relator

■ RELATÓRIO

Da decisão que condenou o réu à pena de 6 meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, como incurso nas sanções do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 121-122), recorre, mediante o manejo de Recurso de Apelação, a defesa (fls. 125).

Sustenta, em síntese apertada, que o conjunto probatório é insuficiente para ensejar condenação (fls. 130/134).

Em sede de contrarrazões, defen-

de o Ministério Público a manutenção da decisão guerreada (fls. 135-136).

A transação penal não foi ofertada, pois o autor usufruiu do benefício há menos de 5 anos (fls. 10).

O réu foi denunciado por ter, em 18/5/2008, por volta das 17h40, entregado a direção de veículo automotor, ou seja, uma motocicleta ..., a sua namorada, pessoa não habilitada.

Devidamente citado (fls. 26), o acusado ofereceu resposta à acusação (fls. 28-29).

Na audiência realizada em 27/4/2009, foi oferecida defesa prévia, recebida a Denúncia e oferecida a suspensão condicional do Processo, aceita pelo réu (fls. 77).

Não cumpridas integralmente as condições da suspensão, o acusado foi intimado para justificar o descumprimento, silenciando (fls. 81/87), razão pela qual foi revogado o benefício em 18/1/2010 (fls. 88/90).

Colhida a prova oral, mediante a oitiva de 2 testemunhas e do interrogatório do réu (fls. 112/116), foi encerrada a instrução, manifestando-se, por memoriais, o Ministério Público (fls. 118) e a defesa (fls. 119-120).

A sentença condenatória foi publicada em 3/2/2011 (fls. 123).

Nesta instância recursal, manifesta-se o *Parquet* pelo reconheci-

mento da atipicidade da conduta e, alternativamente, pelo desprovimento do Recurso (fls. 138/142).

■ VOTO

Dr. Luiz Antônio Alves Capra (Relator): conheço do Apelo, pois presentes os pressupostos recursais.

Afasto, primeiramente, a alegação do Ministério Público com atuação perante esta Turma acerca da ausência do perigo de dano, que conduziria, por não caracterizado o Crime, à absolvição.

Com efeito, constata-se, ao exame da norma penal, que o perigo de dano ou lesão a bem jurídico não é elemento necessário para caracterização do delito.

Para a configuração do delito, basta a conduta de entregar veículo automotor à pessoa não habilitada, tratando-se de Crime de Mera Conduta, não exigindo, assim, nenhum resultado para a sua caracterização.

Nesse sentido:

“Artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Entregar direção de veículo à pessoa não habilitada. Sentença absolutória reformada. Entregar a direção de veículo à pessoa não habilitada é crime que não exige a demonstração de dano concreto. Comprovado que a ré entregou a direção

de veículo automotor ao filho adolescente, impositiva a condenação. Apelo provido” (RC nº 71002643005; Turma Recursal Criminal; Turmas Recursais; Rel. Laís Ethel Corrêa Pias; j. 12/7/2010).

Oportuna, a propósito, a parcial reprodução do voto da Em. Relatora: “Inicialmente, quanto à preliminar suscitada pelo Promotor Público atuante nesta sede, refiro que existem, em relação ao disposto no art. 310 do CTB, diferentes correntes doutrinárias a respeito do perigo. Há quem entenda que é necessário perigo de dano concreto - que para a caracterização do crime é necessária a comprovação da potencialidade lesiva da conduta, demonstrada em cada caso concreto pela situação real de perigo criada.

Sigo a corrente que afirma que o delito tipificado ‘no art. 310 do CTB é Crime de Permissão Indevida’, segundo DAMÁSIO E. DE JESUS, na obra *Anotação à Parte Criminal do Código de Trânsito*. Ou seja, para a caracterização do crime, basta o fato de o autor entregar, permitir ou confiar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, como fez o réu neste caso, ao que se soma ter confiado a direção ao adolescente, tornando ainda mais reprovável a sua conduta, isto, por si só, caracterizaria o perigo concreto, necessário para a tipificação do fato, segundo corrente mais tradicional.

DAMÁSIO DE JESUS, quando se refere ao custo dos delitos de trânsito para o país, leciona: ‘Por isso o CT, adiantando as barreiras de proteção, procura antecipar-se ao dano, punindo criminalmente as condutas que, em geral, resultam em eventos gravosos. Daí a necessidade de se entender que, antes de haver lesão a um bem particular, como a vida ou

a incolumidade física da pessoa, o fato atinge a coletividade, seu sujeito passivo primário, ofendendo princípios que norteiam o normal funcionamento viário. E, protegendo as regras legais da circulação de veículos, o Estado tutela os bens jurídicos particulares dos cidadãos (vida, saúde, etc...)’.

Entendo, pois, que o delito definido no art. 310 do CTB é Crime de Mera Conduta, de resultado naturalístico, cuja potencialidade de dano está ínsita na própria conduta do autor do fato. Para sua configuração, basta que o autor entregue a direção de veículo automotor à pessoa não habilitada, não exigindo nenhum resultado concreto para sua incidência. Não é o caso dos Autos”.

Vencida tal questão, tenho como suficiente a prova carreada aos Autos para amparar o decreto condenatório.

A existência do fato está comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 05-06, restando corroborada pela prova oral.

Também a autoria, ao contrário do afirmado pela defesa, encontra eco no relato da testemunha L. R. F. S., que confirmou ter dirigido a moto (fls. 115): “A gente tinha ido no mercado comprar uma Coca, daí eu pedi pra mim pegar a moto e ir até a esquina pra deixar a moto estacionada, aí ele me deu e foi só isso, quando eu parei a moto a polícia chegou e me pegou dirigindo, foi isso”.

Não calha a alegação defensiva de que L. estaria apenas “levando a moto pelo guidão”, pois ela própria refere “a polícia chegou e me pegou dirigindo”.

O réu admitiu ter permitido que sua namorada, menor de idade, dirigisse a motocicleta (fls. 116): “Que na verdade a moto é dela e eu estava di-

rigindo a moto, estava de minha responsabilidade da moto, né, que ela não tem carteira, é de menor, estava os documentos tudo... é dela a moto, né, daí a gente foi lá comprar Coca e ela quis pegar a moto, né, pegar a moto, dei porque a moto é dela, né, eu tinha começado a namorar com ela fazia uma semana, só estava de responsável pela moto, né, e na verdade ela foi ali e a polícia chegou e abordou e foi fazer... na verdade iam guinchar a moto, eu só me propus a assumir o delito ali, né, pra não guincharem a moto, porque na verdade eu ia levar só uma multa por outra pessoa estar dirigindo a moto, né, no caso”.

Muito embora o Policial Militar tenha referido em Juízo não recordar da ocorrência (fls. 114), os próprios envolvidos confirmaram a existência do fato.

Quanto ao elemento subjetivo, também restou demonstrado, pois o réu afirmou saber que sua namorada era menor de idade e não possuía habilitação.

Cumpra referir ser irrelevante a discussão quanto à propriedade do veículo, haja vista que o réu praticou o verbo nuclear do tipo penal pelo qual foi acusado ao entregar a direção, desimportando se era ou não o proprietário da motocicleta. Ademais, o próprio acusado referiu que o veículo estava sob sua responsabilidade na ocasião, pois sua namorada era menor de idade e não possuía habilitação.

Demonstrado está, diante de tais elementos, o cometimento do delito, não havendo qualquer dúvida de que o acusado confiou a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, circunstância que era de seu conhecimento, razão pela qual deve

ser confirmada a sentença condenatória.

Um reparo, contudo, se faz necessário quanto à aplicação da pena, pois, sendo esta de 6 meses, não pode haver a substituição por prestação de serviços à comunidade, tendo em conta a vedação do art. 46 do CP, razão pela qual se impõe seja procedida a substituição, de ofício. Assim, com fulcro no art. 60, § 2º, do CP, pois atendidos os critérios dos inci-

sos II e III do art. 44 do mesmo diploma legal, substituo a pena detentiva por multa, no valor de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato.

Voto, pois, pelo desprovemento da Apelação, mantendo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a sentença condenatória, substituindo, de ofício, a pena detentiva por multa.

Dra. Cristina Pereira Gonzales

(Presidente e Revisora): de acordo com o Relator.

Dr. Edson Jorge Cechet: de acordo com o Relator.

Dra. Cristina Pereira Gonzales: Presidente: Recurso Crime nº 7100-3112505, Comarca de Santo Ângelo: "à unanimidade, negaram provimento ao Recurso e substituíram, de ofício, a pena detentiva por multa".

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal de Santo Ângelo: Comarca de Santo Ângelo.

Direito Comercial

Propriedade Industrial - Registro da marca "...” - Pretendida exclusividade - Impossibilidade - Uso de termos comuns e simplesmente descritivos do produto que visam distinguir - Lei nº 9.279/1996 - Artigo 124, inciso VI - 1 - Para a composição da marca "...”, a recorrente não criou palavra nova, mas valeu-se de palavras comuns, que, isolada ou conjuntamente, não podem ser apropriadas com exclusividade por ninguém, já que são de uso corriqueiro e desprovidas de originalidade. 2 - Adequado o Registro realizado pelo INPI, com a observação de que "concedida sem exclusividade de uso dos elementos normativos". 3 - Recurso Especial improvido (STJ - 3ª T.; REsp nº 1.039.011-RJ; Rel. Min. Sidnei Beneti; j. 14/6/2011; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial, nos termos do Voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011

Sidnei Beneti

Relator

■ RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Sidnei Beneti:

trata-se de Recurso Especial interposto por P. L. E. A. Ltda. com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, inciso III, contra o INPI.

A recorrente moveu contra o recorrido "Ação de Anulação Parcial de Ato Administrativo", consistente no Registro da marca nº ... como marca mista, "concedida sem exclusividade de uso dos elementos normativos" (cf. Certificado de Registro de Marca, fls. 26), expondo, na Petição Inicial, o seguinte (fls. 3):

"Uma das funções principais do registro marcário é assegurar ao seu titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, tendo assim legitimidade para impedir que terceiros utilizem indevidamente a expressão.

O registro em tela foi concedido pelo INPI com o seguinte apostilamento: 'concedida sem exclusividade

de uso dos elementos nominativos', ou seja, na verdade, a autora possui apenas direito ao uso exclusivo da parte figurativa da marca.

Este é o objeto da presente Ação, reformular o ato do INPI a fim de que no conjunto a autora tenha direito ao uso exclusivo da expressão '...', e o meio para que isso se torne possível é o acréscimo da expressão isoladamente após a ressalva constante no registro da autora".

Pediu, então, a Autora, ora recorrente, que fosse "decretada a nulidade parcial do ato administrativo em causa, para o fim de ser acrescentada, definitivamente, a expressão isoladamente no Registro sob nº ..., para que seja mantido o apostilamento da seguinte maneira: concedida sem exclusividade de uso dos elementos nominativos isoladamente" (fls. 12).

Contra a Sentença de improcedência (fls. 83/86), a recorrente interpôs Apelação, que foi improvida pelo TRF-2ª Região, Rel. Des. Liliane Roriz, em Acórdão assim ementado (fls. 136):

“Propriedade Industrial. Apelação. Registro. Limitação de uso. Artigo 124, inciso VI, Lei nº 9.279/1996. 1 - A marca registrada junto ao INPI sem direito ao uso exclusivo torna possível o uso por empresas do mesmo ramo de atividades, desde que no sentido comum e em conjunto com outros elementos identificadores. 2 - O art. 124, inciso VI, da LPI veda o registro como marca do ‘sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva’. 3 - O produto designado pela marca em questão se consubstancia em um mecanismo de instalação rápida para portas, daí tendo decorrido a ideia central do signo ‘...’, que somente foi considerado passível de registro por apresentar, ao lado do elemento nominativo, um elemento figurativo, conferindo-lhe a necessária distintividade. 4 - Inobstante a apelante alegar que não está requerendo a exclusividade sobre as palavras ‘...’ e ‘...’, e sim da expressão resultante da soma das duas - ‘...’ -, é evidente que esta não conduz a um conceito novo, na medida em que a junção dos signos não implica nem uma fonética nem um conteúdo diferente do originário (*secondary meaning*), ou seja, estando juntas ou separadas, o

conteúdo permanece o mesmo, sobre o qual a exclusividade acarretará um claro monopólio. 5 - Apelação improvida”.

A recorrente aponta como violado o art. 129 da Lei nº 9.279/1996, que dispõe:

“Art. 129 - A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148”.

Alega que, sem a concessão do registro marcário com exclusividade sobre os elementos nominativos, ficou sem proteção contra o uso da marca por terceiros, sofrendo as consequências da concorrência parasitária. Argumenta que a expressão “...” não é comum no segmento de materiais de construção, muito menos uma expressão necessária. Assim, “não extraiu uma expressão já conhecida do mercado para investir na mesma a ponto de lhe outorgar um sentido secundário. O que a recorrente fez foi desenvolver uma expressão que melhor se adequasse à sua descoberta, dando-lhe um sentido próprio” (fls. 144). Conclui que a junção das palavras comuns “...” e “...”, formando uma só palavra (“...”) para os produtos, goza de suficiente cunho distintivo, de modo a fazer jus às observações “isoladamente”.

Afirma a ocorrência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria e indica como paradigmas Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 147) e do STJ (fls. 148).

O recorrido apresentou as contrarrazões de fls. 171/176. Alega que a matéria suscitada no Recurso Es-

pecial não está prequestionada. Sustenta que o Acórdão recorrido deve ser mantido, porquanto a marca em questão é constituída de elementos comuns, designativos do próprio produto comercializado. E conclui que a autora, ora recorrente, merece a pretendida exclusividade, pois “ficariam todos aqueles que atuam neste segmento de mercado, e em segmentos afins, impedidos de utilizar a expressão ‘...’ para identificar, junto ao público consumidor, o seu produto, como também o seu final de acabamento, uma vez que ‘...’ é o próprio produto” (fls. 175).

É o relatório.

■ VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator):

A autora, ora recorrente, obteve da marca, composta de elemento figurativo, consiste em, à esquerda, quadrilátero com uma espécie de cilindro seccionado verticalmente ao meio, e, à sua direita, as palavras “...” e “...”, mas a primeira em linha acima e a segunda em linha abaixo, iniciando-se a primeira letra da segunda palavra (letra “p”, de “...”).

Dado o componente de suas palavras comuns, genéricas (“...” e “...”), ao registro da marca foi concedido a observação: “Marca mista. Concedida sem exclusividade de usos elementos nominativos” (Certificado, fls. 16).

A autora, ora recorrente, pretende que o registro seja substituído por “concedida sem exclusividade de uso dos elementos nominativos isoladamente” (fls. 12).

Salientou o clássico CARVALHO DE MENDONÇA que “o industrial e o comerciante têm a liberdade na es-

colha das marcas, para assinalarem os seus produtos ou as suas mercadorias, salvo restrições que visam manter a lealdade na concorrência comercial, garantir a ordem pública, assegurar a moralidade e o respeito a direitos de terceiros” (*Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, vol. V, Livro III, 1934, p. 249, em ortografia atualizada).

LUIS FERNANDO CARDOSO DE GUSMÃO, em escrito descritivo geral, para enciclopédia, aponta o núcleo do objeto da proteção marcária, salientando a expressão “sinal distintivo”, ao assinalar que “a marca de indústria ou de comércio é por excelência um sinal distintivo de procedência dos artigos que assinala” (cf. *Marca de Indústria ou de comércio*, em *Dicionário Enciclopédico do Direito Brasileiro*, de CARVALHO SANTOS, Rio de Janeiro, Borsoi, vol. XXXIII, p. 97). A ideia central de “sinal distintivo” permeia toda a doutrina (por todos, antigos e novos, GAMA CERQUEIRA, *Tratando da Propriedade Industrial*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, vol. II, tomo II, p. 5; PEDRO BARBOSA PEREIRA, *Curso Direito Commercial*, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. I, 1975, p. 179; NEWTON SILVEIRA, *A Propriedade Intelectual e a Nova Lei de Propriedade Industrial*, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 28; THOMAZ THEDIM LOBO, *Introdução à Nova Lei de Propriedade Industrial*, São Paulo, Atlas, 1997, p. 877).

Entre os mais recentes doutrinadores, por todos, HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA destaca que “marcas são sinais distintivos, visualmente perceptíveis” (*CursodeDireitoCommercial*, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 357), e DENIS BORGES BARBOSA, com os olhos no Direito Positivo, esclarece que “na lei

interna marca é o sinal visualmente representado, que é configurado para o fim específico de distinguir a origem dos produtos e serviços” (*Tratado da Propriedade Industrial*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 877).

Na marca, sempre presente a noção de “sinal”, elemento integrante da substância do ser (de “... + ...”, isto é, o que se sustenta por si mesmo, de modo que se identifica de imediato), o que remete, em última análise, ao Princípio da Identidade do Ser, sobranceiro na definição clássica de que “todo ser é uno por essência” (R. JOLIVET, *Curso de Filosofia*, São Paulo, Agir, 17. ed., 1987, p. 269).

A marca deve identificar-se por si mesma, qualquer que seja a espécie ou forma de composição.

E não se pode ignorar a advertência de HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA de que a marca, atualmente, não é mais somente uma “assinatura” do produtor, mas, sim, “é um sinal destinado aos consumidores, como forma de identificar um produto ou serviço diferentemente de outros da mesma natureza” (ob. cit., 357), a ela agregando-se, pois, verdadeiro sentido social de comunicação inequívoca ao consumidor.

Não se olvidando a saborosa observação a que somente um Mestre como CARVALHO DE MENDONÇA poderia ousar, de que “os escritores costumam fazer diversas classificações das marcas de indústria e de comércio, mas, parece-nos, esse trabalho somente concorre para obscurecer o que todos facilmente entendem” (ob. cit., p. 251), tem-se, no caso, que a marca em exame classificou-se como “marca mista”, isto é, marca em que “ao lado da forma nominal há a forma emblemática” (ob. cit., p. 252).

Discutem-se, no caso, as palavras usadas na marca mista. PONTES DE MIRANDA lembra que, nas marcas caracterizadas por palavras, “o vocábulo figura, então, como elemento do sinal distintivo, desde que não seja o nome do produto ou da mercadoria, como entraria a cor, ou a forma”, podendo “ser composição arbitrária, para ter em si mesma a distintividade” (*Tratado de Direito Privado*, XVII, Rio de Janeiro, Borsoi, 1971, 3. reimpressão, p. 20).

De qualquer forma, seja qual for a modalidade de marca, deve ser observado o requisito da apropriabilidade (DENIS BORGES BARBOSA, ob. loc. cit.), o que será relevante no caso de acionamento a envolver diverso usuário da marca (HERBERT F. SCHWARTZ, *Patent Law & Practice*, Washington, DC Federal Judicial Center, 2. ed., 1995, p. 117), não perdendo a marca, com o passar do tempo, a ligação com o produto do industrial (MAXIMILIAN HAEDICKE, *Patentrecht*, Köln, Carl Heymanns Verlag, 2009, p. 39).

No caso, havendo a autora, ora recorrente, requerido o registro de marca consistente em elemento figurativo consistente em simples figura genérica, sem identificação de produto, tendo ao lado as palavras, em sequência, mas uma em linha acima e outra em linha embaixo, “...” e “...”, desligadas (não foi uma só palavra nova criada, como o seria “...”), sem hífen a ligar as palavras (o que teria transformado as 2 palavras em uma só, “...”), “materiais para construção e pavimentação em geral”, “Edificações, Estruturas e Módulos Pré-Fabricados ou Pré-Moldados”, “Madeiras em Bruto ou Parcialmente Preparadas”, não havia como obrigar-se a atividade registrária a escolher a modalidade mais termi-

nantemente protetiva, ora pretendida pela recorrente, mediante a frase “concedida sem exclusividade de uso dos elementos nominativos isoladamente” (fls. 12).

Diante da ausência de criação de elementos diversos dos 2 étimos gerais (“...” e “...”, oferecidos em separado, ainda que em sequência, mas em linhas diversas), somente podia, mesmo, o Instituto acionado deferir o registro da marca como “Marca mista. Concedida sem exclusividade de uso dos elementos nominativos” (Certificado, fls. 16).

Do contrário, teria havido registro em nome individual de termos genéricos, ferindo-se irremediavelmente a exigência de apropriabilidade da marca, que desencadeia relevantes consequências como as acima assinaladas (cf. DENIS BORGES BARBOSA, HERBERT F. SCHWARTZ, MAXIMILIAN HAEDICKE, *supra*).

Observe-se que, no estrito campo do Direito Marcário registrário, não há, no caso, possibilidade de, alterando os precisos termos gráficos da marca submetida ao recorrido, amparar em parte nenhum pleito judicial ou recurso, para imaginável deferimento em parte do requerido, no *mare magnum* dos registros de propriedade industrial e comercial, nunca se poderia desconsiderar a possibilidade de já ter havido registro de alguma outra forma variante do requerido.

Como se vê, buscou a recorrente obter exclusividade sobre o uso da marca “...”, pleiteando a retificação do registro no INPI para que o uso dos 2 termos, em conjunto, seja exclusivo, com a ressalva de que, apenas quando utilizados isoladamente, não fossem objeto da exclusividade.

Todavia, para a confecção de sua marca, a recorrente valeu-se de palavras comuns, que, isolada ou con-

juntamente, não podem ser apropriadas com exclusividade por ninguém, já que são de uso muito corriqueiro e desprovidas de originalidade.

O acolhimento da pretensão formulada nestes Autos acabaria por criar indevido monopólio, porquanto ficaria vedado aos concorrentes anunciar a comercialização de portas prontas. Ou, ao menos, seria imposto aos concorrentes o dever de agir com excessivo escrúpulo a fim de anunciar um bem trivial (...) sem a utilização daquelas palavras.

É justamente com o fim de afastar tal inconveniente que a Lei nº 9.279/1996 dispõe o seguinte:

“Art. 124 - Não são registráveis como marca:

(...) VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;”

É o que se dá no caso concreto, em que o sinal de caráter comum simplesmente descreve o produto comercializado.

Caso semelhante, em que se examinava marca constituída por nomes comuns, já foi apreciado por esta Corte:

“Propriedade Industrial. Ação de Nulidade de Registro de Marca Comercial. Marca fraca ou evocativa. Possibilidade de convivência com outras marcas. Impossibilidade de conferir exclusividade à utilização de expressão de pouca originalidade ou fraco potencial criativo. 1 - Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade ou forte ativida-

de criativa, podem coexistir harmonicamente. É descabida, portanto, qualquer alegação de notoriedade ou anterioridade de registro, com o intuito de assegurar o uso exclusivo da expressão de menor vigor inventivo. 2 - Marcas de convivência possível não podem se tornar oligopolizadas, patrimônios exclusivos de um restrito grupo empresarial, devendo o Judiciário reprimir a utilização indevida da exclusividade conferida ao registro quando esse privilégio implicar a intimidação da concorrência, de modo a impedi-la de exercer suas atividades industriais e explorar o mesmo segmento mercadológico. Aplicação da doutrina do *patent misuse*. Recurso Especial a que se nega provimento” (REsp nº 1166498-RJ; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJe de 30/3/2011).

O dissídio jurisprudencial, a seu turno, não está caracterizado. A recorrente citou como paradigmas 2 julgados cujas peculiaridades não permitem a conclusão de que tratam de hipóteses fáticas semelhantes.

Ambos, o do TJDF e o do STJ, tratam de nome comercial, enquanto no presente caso se está a discutir registro de marca. Marca e nome comercial são coisas distintas, e o registro de cada qual não possui critérios idênticos nem é feito pelos mesmos órgãos.

De fato, nome comercial identifica a pessoa empresária, de cujos atos cuida o Registro de Comércio. Marca, que tem o registro feito pelo INPI, identifica produtos, mercadorias e serviços. Os paradigmas não versaram sobre o tema da marca, apenas sobre controvérsia envolvendo nomes comerciais.

Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Sidnei Beneti

Relator

TAXA DE JUROS

01 CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PACTO ANTECIPADO

Bancário e Processo Civil - Agravo no Agravo de Instrumento - Recurso Especial - Taxa de juros remuneratórios - Capitalização de juros.

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/3/2000, desde que seja pactuada. Agravo no Agravo de Instrumento não provido.

(STJ - 3ª T.; AgRg no AI nº 1.371.651-RS; Rel. Min. Nancy Andrighi; j. 18/8/2011; v.u.)

02 CRÉDITOS DO IRPJ E DA CSLL - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC

Tributário - Recurso Especial - Pedido de restituição de créditos decorrentes da apuração de saldos negativos do IRPJ e da CSLL na sistemática de pagamento por estimativa - Incidência da Taxa Selic.

1 - Em se tratando de pedido de restituição de créditos decorrentes

da apuração de saldos negativos do IRPJ e da CSLL, na sistemática de pagamento por estimativa (art. 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996), a restituição será acrescida de juros equivalentes à Taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do pagamento a maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, c.c. art. 73 da Lei nº 9.532/1997). 2 - Confirmação do Acórdão recorrido sob pena de *Reformatio in Pejus*. 3 - Recurso Especial não provido. (STJ - 2ª T.; REsp nº 1.239.491-RS; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. 7/4/2011; v.u.)

03 EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

Processual Civil - Embargos de Divergência - Forma da incidência dos juros remuneratórios (compensatórios) e moratórios na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

1 - Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.512/1976, respectivamente: a) para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984,

incidem até 20/4/1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão; b) para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26/4/1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e c) para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30/6/2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão. 2 - A partir das referidas datas, encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGEs de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma: a') se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação (art. 405 do CC/2002; c.c. art. 1.062 do CC/1916 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406 do CC/2002 - Taxa Selic); b') se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isso porque não havia mora antes da data da conversão a menor, por isso que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente. 3 - A partir do início da incidência dos juros moratórios pela Taxa Selic (11/1/2003, vigência do art. 406 do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária. 4 - Em-

bargos de Divergência parcialmente providos.

(STJ - 1ª Seção; ED em REsp nº 826.809-RS; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. 10/8/2011; v.u.)

04 PAGAMENTO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA - ATRASO - JUROS DA POUPANÇA

Embargos de Declaração - Erro material caracterizado - Pagamento realizado pela Fazenda Pública com atraso - Juros moratórios - Aplicação imediata do art. 406 do novo CC - Alterações - Art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 - Juros aplicados à Caderneta de Poupança.

1 - Trata-se de pagamento efetuado com atraso pela Fazenda Pública, decorrente de contrato efetuado pela Administração que não se submete à regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, "de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do CC". 2 - Aplica-se o entendimento de que, à luz do Princípio do *Tempus Regit Actum*, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) no período anterior à data de vigência do novo CC (10/1/2003); e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do CC/2002, a partir do qual passou a vigorar a taxa aplicável para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, art. 161, § 1º, do CTN. 3 - Em junho/2009, houve alteração do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compen-

sação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à Caderneta de Poupança. 4 - Dessa forma, como se trata de Ação interposta em março/2005, os 2 últimos índices esclarecidos acima deverão ser aplicados no caso em espécie. 5 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(STJ - 2ª T.; EDcl no EDcl no REsp nº 872.978-PR; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. 14/4/2011; v.u.)

05 PRECATÓRIO - TAXA SELIC

Processual Civil - Precatório complementar - Aplicação da Taxa Selic.

1 - O Tribunal de origem reconheceu que houve trânsito em julgado de decisão anterior excluindo a aplicação de juros moratórios, o que impossibilita a aplicação da Taxa Selic em sede de precatório complementar, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2 - Incabível o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional na hipótese em que os acórdãos confrontados não guardam identidade fática e jurídica. 3 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(STJ - 2ª T.; REsp nº 1.210.002-MG; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. 9/8/2011; v.u.)

06 REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE

Agravo Regimental - Recurso Especial - Repetição de Indébito - Determinada na forma simples - Ausência de

sucumbência - Falta de interesse recursal - Comissão de permanência - Permitida, com restrições - Impossibilidade de cumular com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios.

1 - Não tendo a parte recorrente restado sucumbente quanto à pretensão de que a repetição de indébito se dê na forma simples, ausente o interesse recursal a justificar o conhecimento do Apelo neste ponto. 2 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. 3 - Agravo Regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (STJ - 3ª T.; AgRg no REsp nº 942.659-RS; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; j. 7/6/2011; v.u.)

07 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEGISLAÇÃO PERTINENTE - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Recurso de Revista - Contribuições previdenciárias - Fato gerador - Juros e correção monetária - Termo inicial - Taxa Selic.

1 - Conforme dispõe o *caput* do art. 276 do Decreto nº 3.048/1999, "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença". 2 - Na existência de norma específica sobre a forma de

cálculo dos juros de mora dos débitos oriundos da relação de emprego (art. 39 da Lei nº 8.177/1991), não se cogita da aplicação da Taxa Selic. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - 3ª T.; RR nº 151500-60.2008.5.04.0402; Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; j. 31/8/2011; v.u.)

08 EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Agravo de Instrumento - Nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs - Cerceamento do direito de defesa - Procedimento administrativo - Excesso de execução - Juros moratórios/Taxa Selic - Encargo legal e caráter confiscatório das verbas que compõem as CDAs.

Não há como se determinar o processamento do Recurso de Revista, porque não constadas divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, inciso LV, 150, inciso IV, 161 e 192 da CF; 2º, § 5º, incisos II, III e IV, da Lei nº 6.830/1980; 142 e 151, inciso III, e 161 do CTN. Agravo de Instrumento desprovido.

(TST - 6ª T.; AIRR nº 4521-60.2010.5.02.0000; Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; j. 10/8/2011; v.u.)

09 SUCESSÃO - RFFSA/UNIÃO - JUROS INAPLICÁVEIS

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista - Ausência de intimação da União.

A Corte Regional fora expressa em registrar a intimação pessoal da União, consoante fls. 2405 dos Autos, oportunidade em que a União ofere-

ceu seu Agravo de Petição, em que se insurgiu em relação à sua legitimidade e quanto à taxa de juros a ser aplicada nos Autos. Nesse contexto, não se evidencia nenhuma mácula aos incisos LIV e LV da Carta Magna, porquanto oportunizada à União a apresentação de recurso para re-discutir a controvérsia.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. A insurgência diz respeito à ilegitimidade de parte, matéria que tem assento em normas infraconstitucionais. Cabe consignar que a União é parte legítima para figurar no polo passivo da Ação, porque extinguiu e sucedeu a Rede Ferroviária Federal, sociedade de economia mista reclamada, condenada e executada. Assim, sob qualquer ângulo em que se examine o tema, não é possível verificar ofensa à literalidade da CF, como determina o § 2º do art. 896 da CLT.

JUROS DE MORA. Recaindo a execução sobre o patrimônio da RFFSA em data anterior à sucessão pela União, como garantia do cumprimento de dívida judicial já tornada líquida e exigível, não há falar em execução contra a Fazenda Pública a justificar a aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês, estipulados no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sob pena de violação do Princípio da Proteção ao Ato Jurídico Perfeito, insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - 4ª T.; AIRR nº 309640-44.1992.5.02.0004; Rel. Min. Maria de Assis Calsing; j. 31/8/2011; v.u.)

10 CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA CONTRATUAL

Embargos do Devedor - Nulidade -

Execução - Título extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - Força executiva - Inteligência do art. 585, inciso VIII, do CPC e art. 41 do Decreto-Lei nº 167/1967 - Lei nº 9.138/1995 - Alongamento da dívida - Concessão - Faculdade do credor - Ausência de demonstração do preenchimento dos requisitos.

EMBARGOS DO DEVEDOR. Alegação de cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Prova pericial. Desnecessidade. Hipótese que permite o julgamento conforme o estado do processo.

EMBARGOS DO DEVEDOR. Cédula rural pignoratícia e hipotecária. Juros. Hipótese não amparada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933). Não incidência do art. 192, § 3º, da CF. Dispositivo não autoaplicável e revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Não limitação dos juros reais à taxa de 12% ao ano. Prática de cobrança de juros elevados é fato notório no mercado financeiro. Incidência dos juros de forma tal como pactuada. Abusividade não demonstrada.

EMBARGOS DO DEVEDOR. Cédula rural pignoratícia e hipotecária. Anacronismo. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967. Previsão legal.

EMBARGOS DO DEVEDOR. Cédula rural pignoratícia e hipotecária. Utilização da TR como indexador. Possibilidade. Recomposição do valor corroído pela inflação. Taxas que foram ajustadas conforme a lei em vigor.

EMBARGOS DO DEVEDOR. Cédula rural pignoratícia e hipotecária. Não incidência do CDC. Empresa que toma crédito não como destinatária final. Inexistência de relação de consumo. Multa moratória fixada em

10%. Percentual que não comporta redução. Inaplicabilidade do art. 52, § 1º, do CDC.

(TJSP - 21ª Câmara de Direito Privado; AP nº 3003965-09.1999.8.26.0506-Ribeirão Preto-SP; Rel. Des. Ademir Benedito; j. 24/8/2011; v.u.)

11 CONTRATO BANCÁRIO - JUROS - MÉDIA APLICADA PELO MERCADO

Ação de Cobrança - Contrato bancário - Abertura de crédito em conta-corrente - Ausência de prova da existência do crédito apontado na Petição Inicial - Impossibilidade de se acolher o pedido pelo valor unilateralmente apurado pelo Autor.

Caso em que a taxa de juros remuneratórios deve ser limitada à taxa média praticada pelo mercado, se não for superior à que foi cobrada pelo banco, uma vez que não foi previamente informada ao cliente. Ademais, merece ser excluída a cobrança de comissão de permanência, multa e a exigência de juros compostos. Ação que decorre de relação de consumo julgada improcedente. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP - 23ª Câmara de Direito Privado; AP nº 9170953-34.2006.8.26.0000-Cerqueira César-SP; Rel. Des. Paulo Roberto de Santana; j. 10/8/2011; v.u.)

12 CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO - JUROS LEGAIS

Apelação - Contrato bancário de empréstimo - Embargos à execução - Pretensão de alteração do pacto ao qual aderiram os embargantes - Impossibilidade.

Excessividade dos juros e outros acréscimos legais devidos. Inocorrência. Abusividade não demonstrada. Não incidência do art. 192 da CF. Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Não limitação dos juros à taxa de 12% ao ano. Capitalização mensal. Parcelas de valor certo. Prestações fixas. Taxa de juros expressamente mencionada. Clareza dos encargos assumidos. Ademais, admissibilidade de capitalização dos juros nas relações jurídicas surgidas após as Medidas Provisórias nºs 1963-17/2000 e 2170-36/2001. Improcedência dos Embargos decretada. Apelo do réu provido. Sentença reformada.

(TJSP - 21ª Câmara de Direito Privado; AP nº 0020709-57.2009.8.26.0320-Limeira-SP; Rel. Des. Ademir Benedito; j. 24/8/2011; v.u.)

13 CONTRATO DE DESCONTO DE TERCEIROS - ANATOCISMO

Monitória - Contrato de Desconto de Terceiros - Anatocismo.

Legalidade da incidência capitalizada dos juros só nos casos de o contrato haver sido realizado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17 e contiver previsão daquela prática, ou seja, ter sido pactuada a capitalização. Falta de previsão expressa. Prática a ser expurgada do saldo devedor. Comissão de permanência à taxa de mercado. Admissibilidade. Tal verba estará limitada à soma dos juros remuneratórios à taxa de mercado (esta não poderá ser superior à "taxa do contrato", ou seja, aquela prevista para o período da normalidade da opera-

ção, prevalecendo a menor), dos juros moratórios previstos em lei e da multa moratória de 2%. Embargos ao mandado monitório parcialmente acolhidos. Recurso provido em parte.

(TJSP - 20ª Câmara de Direito Privado; AP nº 9158839-29.2007.8.26.0000-Santo André-SP; Rel. Des. Álvaro Torres Júnior; j. 15/8/2011; v.u.)

14 EMPRÉSTIMO - JUROS REMUNERATÓRIOS - FIXAÇÃO EM 3,45%

Contrato - Empréstimo - Relação de consumo caracterizada.

Possibilidade de discussão das cláusulas contratuais. Princípio do *Pacta Sunt Servanda* que não é absoluto. Integração da relação contratual pelo Judiciário para restabelecer o equilíbrio contratual. Recurso improvido.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Empréstimo. Existência de estipulação contratual relativa à taxa a ser cobrada. Manutenção de tal taxa, pois foi expressamente pactuada. Hipótese, entretanto, em que deve ser cobrada a taxa fixada no Contrato (3,45% ao mês), sem capitalização. Prática não permitida. Recurso improvido.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Contrato. Impossibilidade de sua cobrança de forma cumulativa com juros de mora e multa. Comissão de Permanência que tem finalidade remuneratória e punitiva. Cumulação que acarretaria *bis in idem*. Recurso improvido.

(TJSP - 23ª Câmara de Direito Privado; AP nº 9097635-13.2009.8.26.0000-Santo André-SP; Rel. Des. J. B. Franco de Godoi; j. 17/8/2011; v.u.)

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

Resolução Administrativa nº 1.470/2011

Regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT - e dá outras providências.

O Eg. Órgão Especial do TST, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candidota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo,

Considerando a edição da Lei nº 12.440, de 7/7/2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

Considerando que a expedição da CNDT, eletrônica e gratuita, pressupõe a existência de base de dados integrada, de âmbito nacional, com informações sobre as pessoas físicas e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho;

Considerando a necessidade de

padronizar e regulamentar a frequência, o conteúdo e o formato dos arquivos a serem disponibilizados pelos Tribunais Regionais do Trabalho com os dados necessários à expedição da CNDT;

Resolve:

Art. 1º - É instituído o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT -, composto dos dados necessários à identificação das Pessoas Naturais e Jurídicas, de Direito Público e Privado, inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações:

I - estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas; ou

II - decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 1º - Para os fins previstos no *caput*, considera-se inadimplente o devedor que, devidamente cientificado, não pagar o débito ou descumprir obrigação de fazer ou não fazer, no prazo previsto em lei.

§ 2º - A garantia total da execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes, devidamente formalizada, ensejará a expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º - Não será inscrito no Banco

Nacional de Devedores Trabalhistas o devedor cujo débito é objeto de execução provisória.

§ 4º - Verificada a inadimplência, é obrigatória a inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Art. 2º - A inclusão, a alteração e a exclusão de dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas serão sempre precedidas de determinação judicial expressa, preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único - Na execução por Carta, caberá ao Juízo Deprecante a determinação de que trata o *caput*.

Art. 3º - Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão diariamente arquivo eletrônico com os seguintes dados necessários à alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, no formato a ser definido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TST:

I - número dos autos do processo, observada a numeração única prevista na Resolução CNJ nº 65/2008;

II - número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - nome ou razão social do devedor, observada a grafia constante da base de dados do CPF ou do CNPJ da RFB;

IV - existência de depósito, bloqueio de numerário ou penhora suficiente à garantia do débito, se for o caso;

V - suspensão da exigibilidade do débito trabalhista, quando houver.

§ 1º - Os dados de inclusão de devedor no Banco serão precedidos de conferência do respectivo nome ou razão social e do número do CPF ou do CNPJ com a base de dados da Receita Federal do Brasil, cujos meios de acesso o TST fornecerá.

§ 2º - Serão armazenadas as datas de inclusão e exclusão dos devedores e das informações previstas nos incisos IV e V, bem como o registro do usuário responsável pelo lançamento dos dados.

§ 3º - Nas execuções promovidas contra 2 ou mais devedores, as informações sobre a suspensão da exigibilidade do débito ou garantia da execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora suficiente deverão ser individualizadas por devedor.

§ 4º - Paga a dívida ou satisfeita a obrigação, o Juiz da execução determinará a imediata exclusão do(s) devedor(es) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

§ 5º - Sempre que houver modificação das informações descritas nos incisos IV e V, atualizar-se-ão os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Art. 4º - A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT - será expedida gratuita e eletronicamente em todo o território nacional, observado o modelo constante do Anexo I, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça

do Trabalho, tendo como base de dados o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Parágrafo único - O interessado requererá a CNDT nas páginas eletrônicas do TST (<http://www.tst.jus.br>), do CSJT (<http://www.csjt.jus.br>) e dos Tribunais Regionais do Trabalho na Internet, as quais manterão, permanentemente, *hiperlink* de acesso ao sistema de expedição.

Art. 5º - O requerimento da CNDT indicará, obrigatoriamente, o CPF ou o CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, a CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 2º - A certidão conterá:

I - informação de que os dados estão atualizados até 2 dias anteriores à data da sua expedição; e

II - código de segurança para o controle de sua autenticidade no próprio sistema de emissão.

Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas

Art. 6º - A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT - não será obtida quando constar do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas o número de inscrição no CPF ou no CNPJ da pessoa sobre quem deva versar.

§ 1º - Na hipótese prevista no *caput*, expedir-se-á Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas - CPDT -, observado o modelo constante do Anexo II.

§ 2º - Suspensa a exigibilidade do débito ou garantida a execução por penhora de bens suficientes, devidamente formalizada, expedir-se-á Certidão Positiva de Débitos Traba-

lhistas com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, observado o modelo constante do Anexo III.

Art. 7º - O TST manterá repositório de todas as informações constantes do banco de dados da CNDT pelo prazo mínimo de 5 anos.

Gestão e Fiscalização

Art. 8º - A gestão técnica do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e do sistema de expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas caberá a um Comitê a ser instituído e regulamentado pela Presidência do TST.

Parágrafo único - Integrará o Comitê um representante indicado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 9º - À Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho caberá fiscalizar e orientar os Tribunais Regionais do Trabalho e as Corregedorias Regionais quanto ao cumprimento da presente Resolução, especialmente no que concerne:

I - ao fiel registro, no sistema dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos atos processuais relativos à execução trabalhista, necessários à expedição da CNDT;

II - à obrigatoriedade de inclusão e exclusão dos devedores no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas;

III - à atualização dos dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sempre que houver modificação das informações descritas nos incisos IV e V do art. 3º desta Resolução;

IV - à disponibilização correta e tempestiva dos dados necessários à alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas; e

V - à existência e manutenção de

hiperlink de acesso ao sistema de expedição da CNDT nas páginas eletrônicas dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Disposições Finais

Art. 10 - O sistema de expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas estará disponível ao público a partir de 4/1/2012.

§ 1º - A partir da data prevista no *caput*, os Tribunais Regionais do

Trabalho e as Varas do Trabalho não emitirão certidão com a mesma finalidade e conteúdo da CNDT, salvo em caráter excepcional e urgente em que, após comprovada a emissão da Certidão Nacional pelo interessado, constatar-se que a informação pretendida ainda não está registrada no BNDT (art. 5º, § 2º, inciso I).

§ 2º - A CNDT pode ser exigida para fins de transação imobiliária, mas não exclui a emissão, pelos Tribunais e Va-

ras do Trabalho, de certidão específica para esse fim.

Art. 11 - Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão ao TST, no prazo de 15 dias, contados da publicação desta Resolução, plano de ação com cronograma detalhado das medidas a serem implementadas para o seu integral cumprimento.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (DeJT, TST, Presidência, 29/8/2011, p. 1)

Legislação

FEDERAL

Lei nº 12.485, de 12/9/2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6/9/2001, que "estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - Ancine -, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - Prodecine -, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - Funcines -, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências", e as Leis nºs 11.437, de 28/12/2006, que "altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine -, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6/9/2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6/9/2001, e a Lei nº 8.685, de 20/7/1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências", 5.070, de 7/7/1966, que "cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá ou-

tras providências", 8.977, de 6/1/1995, que "dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências", e 9.472, de 16/7/1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8/1995"; e dá outras providências.

(DOU, Seção I, 13/9/2011, p. 2)

Medida Provisória nº 540/2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

Nota: conforme o Ato nº 39/2011 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no DOU de 23/9/2011, a referida Medida Provisória teve sua vigência prorrogada pelo período de 60 dias, desde 22/9/2011.

Medida Provisória nº 541/2011

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação, altera as Leis nºs 12.096, de 24/11/2009, 11.529, de

22/10/2007, 10.683, de 28/5/2003, 5.966, de 11/12/1973, e 9.933, de 20/12/1999, e dá outras providências.

Nota: conforme o Ato nº 40/2011 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no DOU de 23/9/2011, a referida Medida Provisória teve sua vigência prorrogada pelo período de 60 dias, desde 22/9/2011.

Decreto nº 7.571, de 28/9/2011

Excepciona a aplicação do intervalo de movimentação e aumenta o limite do valor de saque de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, estabelecidos no art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22/6/2004, que "regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036, de 11/5/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e dá outras providências", para os atingidos por desastres naturais no Estado de Santa Catarina.

(DOU, Seção I, 29/9/2011, p. 1)

Decreto nº 7.573, de 29/9/2011

Altera o limite de que trata o § 7º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, que "altera a legislação tributária federal e dá outras providências", para fins de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária. (DOU, Seção I, 30/9/2011, p. 6)

Decreto nº 7.574, de 29/9/2011

Regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
(DOU, Seção I, 30/9/2011, p. 6)

Ministério da Fazenda**Instrução Normativa nº 1.196, de 27/9/2011 - Secretaria da Receita Federal do Brasil**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21/2/2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas nas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas doações aos Fundos do Idoso, nos investimentos e patrocínios em obras audiovisuais, nas doações e patrocínios de projetos culturais, nas doações e patrocínios em projetos desportivos e paradesportivos e na contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre a remuneração do empregado doméstico.
(DOU, Seção I, 28/9/2011, p. 17)

Circular nº 3.559, de 19/9/2011 - Banco Central do Brasil

Divulga a realização do Censo de Capitais Estrangeiros no País 2011.
(DOU, Seção I, 20/9/2011, p. 1)

Ministério da Justiça**Resolução nº 60, de 31/8/2011 - Conselho Administrativo de Defesa Econômica**

Disciplina o uso de correio eletrônico como meio de comunicação dos

atos processuais do Cade, nos termos do art. 48 da Resolução Cade nº 45/2007 - Regimento Interno do Cade - Ricade.
(DOU, Seção I, 2/9/2011, p. 84)

Ministério da Saúde**Portaria nº 2.029/2011 - Gabinete do Ministro**

Institui a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
(DOU, Seção I, 25/8/2011, p. 91)

Instrução Normativa nº 35, de 19/8/2011 - Agência Nacional de Saúde

Regulamenta a RN nº 264, de 19/8/2011, dispondo sobre o acompanhamento dos programas para Promoção da Saúde e Prevenção de Riscos e Doenças desenvolvidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.
(DOU, Seção I, 22/8/2011, p. 44)

Instrução Normativa nº 36, de 19/8/2011 - Agência Nacional de Saúde

Dispõe sobre os procedimentos para cumprimento da Resolução Normativa nº 265, de 19/8/2011, que dispõe sobre a concessão de bonificação pela participação dos beneficiários de planos privados de assistência a saúde em programas para Promoção do Envelhecimento Ativo ao Longo do Curso da Vida e de premiação pela participação dos beneficiários de planos privados de assistência a saúde em programas voltados para a População-Alvo Específica e programas para Gerenciamento de Crônicos.
(DOU, Seção I, 22/8/2011, p. 44)

Ministério do Trabalho e Emprego**Portaria nº 1.748, de 30/8/2011 - Gabinete do Ministro**

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da CF, e os arts. 155, inciso I, e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943,

Resolve:

Art. 1º - O subitem 32.2.4.16 da Norma Regulamentadora nº 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

“32.2.4.16 - O empregador deve elaborar e implementar Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfurocortantes, conforme as diretrizes estabelecidas no Anexo III desta Norma Regulamentadora.

32.2.4.16.1 - As empresas que produzem ou comercializam materiais perfurocortantes devem disponibilizar, para os trabalhadores dos serviços de saúde, capacitação sobre a correta utilização do dispositivo de segurança.

32.2.4.16.2 - O empregador deve assegurar, aos trabalhadores dos serviços de saúde, a capacitação prevista no subitem 32.2.4.16.1”.

Art. 2º - Aprovar o Anexo III da Norma Regulamentadora nº 32 - Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfurocortantes, com redação dada pelo Anexo desta Portaria.

Art. 3º - O empregador deve elaborar e implantar o Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfurocortantes no prazo de 120 dias, a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se a Portaria MTE nº 939, de 18/11/2008.

(DOU, Seção I, 31/8/2011, p. 143)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2756

Programação Cultural - 7 a 24 de novembro de 2011

OS DIREITOS DOS MINORITÁRIOS NAS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

COORDENAÇÃO

Dr. Leslie Amendolara

OBJETIVO

O conhecimento dos seus direitos, agora fixados com clareza no Código Civil, é de grande importância para os sócios minoritários nas sociedades limitadas. Este curso apresentará, de maneira prática, esses direitos e também como as minorias devem se organizar, bem como responsabilizar os controladores e administradores.

PROGRAMA

7 nov O que é ser minoritário nas sociedades limitadas: análise dos diversos *quori* previstos na lei. Direito de convocar reuniões e assembleias.

Dr. Leslie Amendolara

8 nov Direitos específicos: direito de retirar-se da sociedade, de subscrição, de fiscalizar a sociedade e a participação no Conselho Fiscal.

Dr. Leslie Amendolara

9 nov Como organizar as minorias: acordo de quotistas minoritários. Como responsabilizar controladores e administradores.

Dr. Cesar Amendolara

segunda a quarta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.R\$ 50,00 R\$ 60,00 R\$ 80,00
associados estudantes de graduação não associados

RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

EXPOSIÇÃO

Dr. Ivan Lorena Vitale Junior

OBJETIVO

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, alterou em grande parte a vida empresarial, tendo como inovação as novas formas de recuperação.

O curso tem o objetivo de proporcionar um debate claro e esclarecedor sobre as principais alternativas adotadas pelas empresas para recuperar seus negócios.

PROGRAMA

7 nov Recuperação judicial: requisitos gerais, plano, processamento e procedimento. Órgãos da recuperação: assembleia e comitê de credores e administrador judicial.

9 nov Recuperação para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e recuperação extrajudicial: requisitos específicos da recuperação especial da ME e da EPP, processamento e procedimento da recuperação extrajudicial.

segunda e quarta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.*
*Transmissão via satélite para as cidades:
Amapá, Bagé, Cachoeira do Sul, Espumoso, Farroupilha,
Franca, Jaguarão, Osasco, Palmeira das Missões, Passo Fundo,
Porto Alegre, Rio Grande, Rio Pardo, Rosário do Sul,
Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Sarandi, Sobradinho,
Tapejara, Tramandaí, Uruguaiana e Venâncio Aires.
R\$ 50,00 R\$ 60,00 R\$ 75,00
associados estudantes de graduação não associados

QUESTÕES ATUAIS SOBRE REGISTRO DE IMÓVEIS

COORDENAÇÃO

Dr. Rodrigo Barioni

PROGRAMA

7 nov Princípios dos registros de imóveis: noções gerais sobre os cartórios de registro de imóveis, função, procedimentos internos e princípios aplicáveis aos registros.
Oficial Henrique Ferraz Corrêa de Mello

8 nov Procedimento de dúvida: legitimidade para requerer, competência para apreciação, recursos e dúvida inversa.
Des. Francisco Eduardo Loureiro

9 nov Ingresso de títulos judiciais no registro de imóveis: títulos passíveis de ingresso, averbações e registros, exigências, ordem judicial e responsabilidade do Oficial.
Juiz Hamid Bdine Jr.

10 nov Retificação de área: procedimento, via judicial e extrajudicial, laudo, contraditório, decisão e coisa julgada.
Dr. Rodrigo Barioni

segunda a quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.R\$ 80,00 R\$ 90,00 R\$ 120,00
associados estudantes de graduação não associados

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: TEORIA GERAL DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EXPOSIÇÃO

Dr. Robson Ferreira

PROGRAMA

- Introdução à Certificação Digital.
- Pressupostos jurídicos do negócio no mundo digital.
- Documento eletrônico e assinatura digital.
- Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - Medida Provisória nº 2.200-2/2001.
- Processo judicial eletrônico: principais dispositivos da Lei nº 11.419/2006.
- Práticas processuais eletrônicas no Judiciário brasileiro: prazos, Diário Judicial eletrônico, intimações e procurações eletrônicas, cadastramento, consultas, certidões, etc.
- Posicionamento eletrônico: aspectos técnicos.

- Resolução nº 551/2011 do TJSP, que regulamenta o processo eletrônico no TJSP.

8 nov

terça-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

R\$ 35,00 R\$ 40,00 R\$ 50,00
associados estudantes de graduação não associados

DIREITO ELEITORAL

EXPOSIÇÃO

Dr. Ricardo Corazza Cury

PROGRAMA

16 nov Panorama do marco regulatório para as eleições de 2012.

17 nov Projeção dos principais entraves e problemas jurídicos para as eleições de 2012.

quarta e quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades: Amapá e Pesqueira.

R\$ 50,00 R\$ 60,00 R\$ 80,00
associados estudantes de graduação não associados

COMUNICAÇÃO E ORATÓRIA: TEORIA E PRÁTICA

EXPOSIÇÃO

Dra. Eloísa Colucci

Dra. Maria do Carmo Carrasco

PROGRAMA

21 nov Comunicação e oratória contemporânea. Autoavaliação da *performance* comunicacional. Ordenação didática da fala. Como estruturar apresentações.

22 nov Falar de improviso com naturalidade. Técnicas para quando ocorrer o "branco". Como ser objetivo e conciso. Como responder perguntas e superar as objeções do público.

23 nov Utilizar adequadamente os elementos da comunicação para o aprimoramento da fala. Voz: estratégias para impostação e projeção vocal, orientação para saúde e higiene vocal. Vocabulário: recursos e aspectos linguísticos. Dicção: aprimoramento da articulação dos sons da fala. Expressão corporal: gestos indicativos e representativos, postura, etiqueta e vestuário. A importância do olhar e do sorriso.

24 nov Como utilizar os recursos audiovisuais e instrucionais (*data show*, microfone, etc.) para apresentações. Os tipos de discursos circunstanciais: agradecimento, homenagem, despedida, apresentação, encerramento de curso e/ou evento, entrega de prêmio, inauguração, fúnebre e gastronômico.

segunda a quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades: Amapá e Pesqueira.

R\$ 100,00 R\$ 120,00 R\$ 150,00
associados estudantes de graduação não associadosPrograma completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h